

Rio Branco/AC, 11 de Março de 2022

A
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
Comissão Permanente de Licitação

Senhor Pregoeiro,

A AILLEZ SOLUÇÕES LTDA, com endereço na Rua Marte, nº 34, Loteamento Joafra, Rio Branco/AC, inscrita no CNPJ sob o N° 37.243.365/0001-48, com base no Edital e legislação aplicável, vem, tempestiva e respeitosamente, interpor

CONTRARRAZÃO

Afim de manter a decisão que inabilitou a K S Serviços EIRELI.

Requer, para tanto, que Vossa Senhoria receba o presente recurso e determine seu processamento, conforme estabelece a legislação e o referido edital.

Por oportuno, pugna pela INABILITAÇÃO da K S Serviços EIRELI, por força das razões que oram acompanham o presente instrumento, culminando com seu integral deferimento. Em assim não entendendo Vossa Senhoria, requer o encaminhamento à autoridade superior para análise e reforma.

RAZÕES DA CONTRARRAZÃO

DATA
11/03/2024

AILLEZ SOLUÇÕES
Rua Marte, 34 – Loteamento Joafra – 69.920-022 – R. Branco (AC)
Fone: (68) 99939-6992
E-mail: contato@aillez.com
www.aillez.com

PÁGINA
1 / 9

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Conforme exposto nos documentos do certame, tal recurso faz-se tempestivo na data atual, visto que está em prazo hábil determinado pelo pregoeiro.

2. DOS DATOS

2.1 O edital, apresenta o valor estimado pela administração para o serviço a ser executado, estabelecendo o valor estimado de R\$ 113.030,8200;

2.2 O item 1.8 do edital diz o seguinte:

“1.8. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como **comuns de engenharia**; (Grifo nosso)

2.3 Ou seja, o próprio edital caracteriza o serviço como serviço de engenharia;

2.4 A empresa K S Serviços EIRELI apresentou uma proposta com o valor de R\$ 84.200,00;

2.5 O valor é manifestadamente inexequível de acordo com a legislação vigente, já que o inciso 4 do artigo 59 da lei N° 14.133 diz o seguinte:

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de **obras e serviços de engenharia**, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores **forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**”
(Grifo nosso)

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A função da etapa recursal, é indicar erros reais e motivos que de fato tenham ocorrido durante um pregão. Por esse motivo, e buscando preservar

o interesse público, a AILLEZ vem manutenção do ato administrativo que julgou inabilitada a K S Serviços EIRELI, por se tratar de um ato administrativo correto e dentro da legislação pátria.

Nos parágrafos que se seguem, demonstraremos de maneira insofismável que a K S Serviços EIRELI descumpriu a legislação vigente, devendo ser MANTIDA a decisão que INABILITOU a K S Serviços EIRELI a prosseguir no certame.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

A desclassificação é um ato administrativo que determina a exclusão de uma proposta do certame em virtude do reconhecimento de um defeito ou da rejeição do seu saneamento. Ela caracteriza-se por ser um ato declaratório, eis que reconhece um defeito preexistente e constitutivo, porque produz a eliminação da proposta no âmbito da licitação.

Nesse contexto, um dos problemas que a Administração Pública se depara com frequência reside na oferta pelo particular de preços irrisórios ou insuficientes para assegurar a remuneração do licitante. Destarte, a inexequibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. Ela se verifica quando o custo (direto e indireto) para a executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante.

Ressalva-se que não pode confundir preço vantajoso de preço inexequível.

- Preço vantajoso é o valor reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação;
- Preço inexequível é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (14.133/2021) é bem incisiva e clara quanto as propostas com preços manifestamente inexequíveis, explanando até o modal deôntico da proibição sobre o que fazer em casos assim. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de **obras e serviços de engenharia**, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores **forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**”
(Grifo nosso)

As jurisprudências são pacíficas no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR PROPOSTA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. SÚMULA 262 DO TCU. INOBSERVÂNCIA. **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.** ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora.

(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00005341520198060040 CE 0000534-15.2019.8.06.0040, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2a Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2021)

Desse modo, no caso em tela, a empresa RECORRENTE ofertou o valor de R\$ 84.200,00.

De acordo com a legislação vigente, a exequibilidade da proposta deve ser julgada tomando como referência o valor estimado do órgão licitante. Na tabela abaixo faremos essa análise:

Demonstrativo da inexecuibilidade				
Valor Estimado pela administração	Limite máximo para exequibilidade de acordo com a Lei nº 14.133, art. 59, § 4º¹	Valor em reais calculado utilizando como referência o limite máximo para exequibilidade imposto pela Lei nº 14.133, art. 59, § 4º	Valor ofertado pela K S Serviços	Percentual representado pela oferta da KALLEO CONSTRUÇÕES em relação ao valor estimado pela administração
R\$ 113.030,82	75 % do valor estimado pela administração	R\$ 84.773,11	R\$ 84.200,00	74.49% do valor estimado pela administração

Diante do exposto na tabela acima, resta evidente que a KALLEO CONSTRUÇÕES ofertou um valor 0,51% abaixo dos 75 % previstos em Lei, ofendendo a legislação pátria, devendo assim ser INABILITADA em virtude da inexecuibilidade da proposta ofertada;

Assim, a insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular deve acarretar problemas que justificam a sua **desclassificação**, visto que induz à inviabilidade de sua execução. Além disso, como o problema

¹ § 4º No caso de **obras e serviços de engenharia**, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores **forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**” (Grifo nosso)

reside na disparidade entre as estimativas de custo disponíveis e aquelas contempladas na proposta pelo particular, surge a presunção objetiva da inexecuibilidade seguindo os parâmetros estabelecidos na Lei 14.133.

Portanto, observando a legislação vigente, é possível presumir que há inexecuibilidade da proposta apresentada pela K S Serviços, devendo a mesma ser considerada INABILITADA para seguir no certame.

Neste sentido, também já se manifestou o plenário do TCU:

“VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombrial Graziela Barroso - 1a etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4o do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”;

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecuíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, **neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecuível, devendo a proposta ser desclassificada;** e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4o, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1o, da Resolução - TCU 259/2014, **para, no mérito, considerá-la improcedente;**

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

(...)” (ACÓRDÃO No 2198/2023 - TCU - Plenário)

Ou seja, a jurisprudência da legislação pátria não deixa dúvidas acerca da necessidade da inabilitação da licitante.

O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (artigo 5o, II e artigo 37 da Constituição Federal de 1988). Este princípio, no âmbito da administração pública, impõe a existência de disciplina legislativa instituindo a competência administrativa e fixando pressupostos, limites, conteúdo e finalidade para a atuação da autoridade administrativa.

É válido lembrar que, uma característica marcante da Constituição Federal de 1988 consiste na prevalência dos direitos fundamentais e, uma parcela relevante desses direitos fundamentais, implica deveres e atuação ativa do Estado.

Logo, é possível ocorrer conflito entre a disciplina constitucional quanto à realização dos direitos fundamentais e a previsão específica contemplada em uma lei. Também há casos em que inexistente um dispositivo legal específico, mas há determinação constitucional quanto à realização de direito fundamental. Em todos os casos, a Constituição prevalece em face da omissão legislativa ou da solução inadequada da lei.

Ou seja, entende-se que a legalidade impõe que a administração deverá seguir as regras definidas em lei, isto é, deve-se respeitar o devido processo legal. Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados

pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados. A lei também atribui competência para o Estado definir as condições da contratação administrativa.

No campo específico das licitações, a lei determina que a discricionariedade da Administração deverá ser progressivamente exaurida. A evolução do procedimento administrativo que antecede a contratação pública se caracteriza pela contínua redução da autonomia de escolhas da Administração.

Destarte, nota-se que a legalidade não é somente o sustentáculo fundamental na contratação pública, mas é o alicerce de todo ato administrativo, visto que todo o processo deve estar instruído segundo os ditames legais.

A submissão ao princípio da legalidade implica no fato de que a Administração deve agir observando o ordenamento jurídico vigente. Enquanto o particular tem a faculdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública está adstrita a fazer aquilo que a lei autoriza, ou seja, deve agir conforme os ditames da lei.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

- a) Que seja MANTIDA a decisão de INABILITAR de prosseguir no certame K S Serviços em virtude de apresentar proposta manifestadamente inexecutável, descumprindo o disposto na Lei nº 14.133, art. 59, § 4º, sendo a sua proposta equivalente a 74,49 % do valor estimado, ou seja, abaixo dos 75%

estabelecidos na legislação vigente;

Termos em que pede e espera deferimento.

André F do nascimento moura

ANDRÉ FERREIRA DO NASCIMENTO MOURA

Sócio Administrador